

ICMS para pagamento parcial do débito, será observado o seguinte:

- I – o prazo máximo será de cento e oitenta meses;
 II – a primeira parcela deverá corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do montante do crédito tributário a ser quitado;
 III – o pagamento das demais parcelas será escalonado da seguinte forma:
 a) no 1º e no 2º ano, 3% (três por cento) do valor do crédito tributário;
 b) no 3º e no 4º ano, 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário;
 c) do 5º ao 10º ano, 7% (sete por cento) do crédito tributário;
 d) do 11º ao 14º ano, 8% (oito por cento) do crédito tributário;
 e) no 15º ano, 10% (dez por cento) do crédito tributário;
 IV – o descumprimento dos termos do parcelamento implica a exclusão do contribuinte do parcelamento, com reconstituição do crédito tributário no montante correspondente à soma das parcelas remanescentes na data da exclusão.
 § 4º – O disposto neste artigo:
 I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;
 II – fica condicionado:
 a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em se tratando de crédito tributário ajuizado.

CAPÍTULO III DAS MORATÓRIAS E RESPECTIVAS REMISSÕES

Seção I Das Disposições Comuns Aplicáveis às Moratórias

Art. 37 – A suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário de ICMS formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, nas hipóteses de que trata este capítulo, fica condicionada à protocolização de requerimento pelo interessado, contendo o compromisso formal específico para cada caso.

§ 1º – O requerimento a que se refere o *caput* será protocolizado na administração fazendária a que estiver circunscrito o interessado, no período de 5 de julho a 31 de agosto de 2017, e, ressalvado o disposto no § 2º, deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento, quando for o caso.

§ 2º – Quando se fizer necessário o desmembramento de um PTA específico, em razão da necessidade de apuração do montante do crédito tributário pelo fisco, inclusive para consolidar o agrupamento por espécie de benefício previsto em dispositivo específico deste decreto a que o contribuinte pretenda aderir, o comprovante de pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento deverá ser entregue no prazo de dez dias contado da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do resultado da apuração ou desmembramento.

Art. 38 – A formalização do compromisso de moratória implica:

- I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário atuado ou denunciado;
 II – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 III – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 V – o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em se tratando de crédito tributário ajuizado.

Art. 39 – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este capítulo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos tributários, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

Seção II Das Moratórias em Espécie e Respectivas Remissões

Art. 40 – Fica suspensa, temporariamente, a exigibilidade do crédito tributário, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 1º de julho de 2017, decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrangidas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, divulgado ou não em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, relativo:

- I – à redução do valor do imposto devido a título de substituição tributária;
 II – a estorno de crédito de ICMS.

§ 1º – O compromisso de moratória de que trata este artigo impõe a não dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria do contribuinte remetente ou o não creditamento correspondente ao montante do imposto destacado no documento fiscal, decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrangidas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto que tenha sido concedido por outra unidade da Federação sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

§ 2º – Mediante requerimento do contribuinte, a SEF, após a verificação do cumprimento dos termos da moratória, concederá a remissão do crédito tributário a que se refere o *caput*, correspondente:

- I – a 50% (cinquenta por cento), após três anos de vigência formal da moratória;
 II – ao saldo remanescente, após cinco anos de vigência formal da moratória.

Art. 41 – Fica suspensa, temporariamente, a exigibilidade do crédito tributário relativo à apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de entrada de mercadoria, bem ou serviço, destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, até 30 de junho de 2017, proporcionalmente às operações de exportação realizadas pelo estabelecimento exportador.

§ 1º – O compromisso de moratória de que trata este artigo impõe a não realização de creditamento do ICMS até a data imediatamente anterior à prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativamente à mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos, destinados a uso ou consumo do estabelecimento, ainda que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior.

§ 2º – Mediante requerimento do contribuinte, a SEF, após a verificação do cumprimento dos termos da moratória, concederá a remissão do crédito tributário a que se refere o *caput*, decorridos dois anos e seis meses de vigência formal da moratória.

Art. 42 – Fica suspensa, temporariamente, a exigibilidade das multas e dos juros concernentes a crédito tributário decorrente de obrigação principal própria ou por substituição tributária, relacionada a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, em razão da inobservância do disposto nos arts. 113 a 115 da Parte I do Anexo XV do RICMS.

§ 1º – O compromisso de moratória de que trata este artigo impõe a utilização da base de cálculo especificada em regulamento para cálculo e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

§ 2º – A moratória de que trata este artigo fica condicionada ao pagamento do imposto, à vista ou parcelado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º – O pagamento do ICMS relativo ao crédito tributário a que se refere o *caput* poderá ser parcelado em até cento e vinte parcelas, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, 7º e 8º do art. 8º, e nos arts. 9º a 12, e o seguinte:

I – serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, desde que o pagamento seja realizado até a data de vencimento de cada parcela;

II – vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

§ 4º – O descumprimento do parcelamento implicará, a partir da data de sua caracterização, a perda da moratória e da garantia de remissão dos créditos tributários, bem como a reconstituição integral dos créditos tributários, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 5º – Mediante requerimento do contribuinte, a SEF, após a verificação do cumprimento dos termos da moratória, concederá a remissão do crédito tributário a que se refere o *caput*, correspondente a:
 I – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros suspensos, após o primeiro período de sessenta meses;
 II – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros suspensos, após o segundo período de sessenta meses.

Art. 43 – Fica suspensa, por sessenta meses, a exigibilidade de 100% (cem por cento) das multas e dos juros e de 40% (quarenta por cento) do valor ICMS concernentes a crédito tributário decorrente de prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017.

§ 1º – O compromisso de moratória de que trata este artigo impõe a utilização da base de cálculo especificada em regulamento, para apuração e recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura.

§ 2º – A moratória de que trata este artigo fica condicionada ao pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do ICMS devido, à vista ou parcelado em até sessenta parcelas.

§ 3º – O descumprimento do parcelamento implicará, a partir da data de sua caracterização, a perda da moratória e da garantia de remissão dos créditos tributários, bem como a reconstituição integral dos créditos tributários, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 4º – Mediante requerimento do contribuinte, a SEF, após a verificação do cumprimento dos termos da moratória, concederá a remissão do crédito tributário correspondente a 100% (cem por cento) das multas e dos juros e a 40% (quarenta por cento) do imposto relativos ao crédito tributário a que se refere o *caput*, decorridos sessenta meses de vigência formal da moratória.

CAPÍTULO IV DOS CASOS ESPECIAIS DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44 – Será admitida a extinção de crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado ou com elas compatíveis, e desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I – o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;

II – a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção, observado o disposto no § 5º;

III – a avaliação do bem seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

IV – não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado;

V – o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pelo Estado;

VI – seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII – haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito tributário;

VIII – o bem objeto da dação em pagamento enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º – Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente a que se refere o inciso VI do *caput*, se for o caso.

§ 2º – A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do *caput*.

§ 3º – Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do *caput*, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º – As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º – Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que o simples oferecimento do bem para dação implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º – O bem adquirido por meio de dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º – Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

- I – à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;
 II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 8º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 9º – Alternativamente à dação em pagamento de que trata este artigo, poderá ser adotado o procedimento da adjudicação judicial de bens móveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Fica assegurado crédito presumido ao estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de modo que a carga tributária resulte no recolhimento efetivo de 6% (seis por cento), pelo prazo de quarenta e oito meses, contado a partir de 1º de julho de 2017, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o *caput*:

I – o benefício será concedido ao contribuinte signatário de Termo de Compromisso firmado com a SEF e será autorizado mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições;

II – o benefício será repassado ao usuário do serviço mediante redução proporcional da tarifa cobrada na prestação;

III – não se aplica o disposto no inciso XXXI do art. 75 do RICMS.

Art. 46 – Fica reduzida a até zero a carga tributária do ICMS, pelo prazo de quarenta e oito meses, contado a partir de 1º de julho de 2017, a aquisição de óleo diesel por empresa concessionária ou permissionária da prestação de serviço de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, desde que o uso do óleo diesel se dê na frota operacional da empresa, demonstrado por meio de sua média histórica de consumo.

§ 1º – O benefício será concedido ao contribuinte signatário de Termo de Compromisso firmado com a SEF e será autorizado mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições;

§ 2º – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regime especial.

Art. 47 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL